



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 345/2021
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA/LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2018
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2018

EMENTA: Direito Administrativo. Contratos Administrativos. Aditivo Contratual. Alteração de cláusulas do contrato. Retificação no nome do Arrendador e demais cláusulas. Ausência de prejuízo à execução do contrato. Possibilidade com observações quanto à justificativa e autorização da autoridade competente e manifestação da contratada.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto a minuta do terceiro termo aditivo ao contrato nº 34/2018, que tem como objeto a *"ratificação do nome do Arrendador, bem como das demais cláusulas"*. As demais cláusulas mencionadas no objeto tratam de uma lista de bens que passarão a integrar o arrendamento.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

O presente parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, ainda, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa para contratação, quantidade contratada etc. limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Em regra, os contratos administrativos devem ser cumpridos na forma como se encontram firmados, porém, excepcionalmente podem ocorrer situações que ocasionem a necessidade de alterações para adequá-los às novas contingências e restabelecer o acordo.

Quanto à alteração subjetiva proposta em relação a retificação do nome do Arrendador, destaca-se que, em defesa do interesse público, nos contratos administrativos a Administração detém supremacia de poderes na relação jurídica com o particular, dispondo de prerrogativas, dentre as quais a de alterar ou rescindir unilateralmente os ajustes para melhor adequação ao interesse público e de aplicar sanções nos casos previstos em lei, conforme art. 58 da Lei nº 8.666/93.

A Lei de Licitações e Contratos também dispõe, especificamente, que os contratos administrativos poderão ser alterados "**com as devidas justificativas**", de forma unilateral ou por acordo entre as partes contratantes, nos casos previstos em seu art. 65, e mediante manifestação da empresa.

Desse modo, as alterações dos contratos administrativos devem ser vistas com exceção à regra de imutabilidade dos contratos e só poderão ocorrer quando motivadas por fatos superiores à contratação, mediante justificativa cabal e autorização expressa da autoridade competente, com base em elementos técnicos pertinentes, sem alteração do objeto contratado.

Analisando a situação fática trazida aos autos, verifica-se, num primeiro momento, que a alteração ao nome da contratada não trará prejuízos à execução do contrato, cujo nome passará a ser HOSPITAL SANTA IZABEL LTDA, nesses termos:

CLÁUSULA SEGUNDA - JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO DO NOME DO ARRENDADOR

A partir da data do presente termo aditivo, todos os atos posteriores do processo deverão se referir ao nome da contratada de acordo com alteração estipulada no 1º Termo Aditivo, qual seja, HOSPITAL SANTA IZABEL LTDA.

Portanto, por ora, não vislumbramos que a retificação no nome da contratada impede a manutenção e execução do contrato administrativo, podendo ser alterado.

Sobre a cláusula terceira, que traz memorial descritivo com a lista de bens que integram o arrendamento, o art. 65, I, 'a', da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver **modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos**; [grifo nosso].

Sobre as alterações qualitativas afirma Lucas Rocha Furtado:

As alterações qualitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nas obras ou serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão. (FURTADO, 2013, p. 419).

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a desnaturação do objeto. Ou seja, a alteração que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



pretende, deve ser para ajustar alguma especificação, metodologia, técnica empregada, não podendo, contudo, alterar o objeto (gênero e espécie).

No presente, não verificamos, a princípio, alteração do objeto em gênero e espécie, e sim modificação de suas especificações, com o complemento de bens, para melhor atender à necessidade administrativa.

Além disso, não houve reflexo financeiro, visto que o valor contratado vai permanecer o mesmo.


3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, opinamos pela continuidade do respectivo procedimento, desde que observadas as recomendações acima e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É este o parecer. S.M.J.

Retornam-se os autos.

Santa Izabel do Pará, 06 de agosto de 2021.


FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL - PMSIP
OAB/PA 23.276